



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019  
AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS**

### **I – OBJETO:**

Impugnação protocolada pela Empresa GL Comercial Ltda, CNPJ nº 23.921.664/0001-99.

Em 29 de março de 2019, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 020/2019, a qual tem por modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2019, tendo como objeto a aquisição de PNEUS NOVOS, necessários para reposição em Veículos, Ônibus e Caminhões pertencentes à frota Municipal.

Referido edital previu o objeto nos seguintes termos:

*Pregão Presencial de Registro de preço para eventual e futura aquisição de pneus novos com montagem por conta do proponente vencedor com entrega de forma parcelada, mediante requisição.  
Termo de Referência e a quantidade estimada consta no ANEXO I do edital*

*2.1 Este Registro de Preços poderá ser utilizado pelo Município de Marema e suas secretarias, fundos e departamento.*

*2.3 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).*

*2.4 No preço cotado já deverá estar incluído eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outros quaisquer que incidam sobre a contratação.*

*2.5 O valor máximo, as quantidades, tipo e demais características consta no Anexo Sistema Beta Auto Cotação, podendo ser localizado junto ao Endereço Eletrônico [www.marema.sc.gov.br](http://www.marema.sc.gov.br) ou fornecido ao proponente interessado mediante solicitação.*

Nesse cenário, inconformada com alguns dos requisitos dispostos no Edital, a empresa GL Comercial Ltda, CNPJ nº 23.921.664/0001-99, apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo a alteração de requisitos que entende abusivos à finalidade da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Licitação, especificamente quanto ao item 2 do Edital, conforme acima transcrito.do qual transcrevemos:

“2.: Pregão Presencial de Registro de preço para eventual e futura aquisição de pneus novos com montagem por conta do proponente vencedor com entrega de forma parcelada, mediante requisição..”

Em apertada síntese, a Empresa impugnante sustenta, genericamente, que o item impugnado não observa os princípios norteadores do processo licitatório.

Que a empresa comercializa o objeto do certame, todavia, mesmo interessada na participação, não se enquadra as exigências, as quais violam a competitividade.

Assevera que a conduta da administração não se adequa aos princípios gerais estampados no Art. 37 da Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações.

Inferre que a norma geral limita os documentos exigíveis, sendo aqueles enumerados na Lei 8666/93, art. 27 e seguintes.

Derradeiramente, infere ser ilegal a inclusão dos serviços de montagem no abjeto do certame.

Referida alteração, nos termos do pedido, permitiria ampliação da disputa e a participação de mais empresas.

## **II – RELATÓRIO**

A administração Municipal, com a decisão de adquirir bens e serviços, notadamente a aquisição do objeto do certame, o qual acima transcrevemos.

É poder discricionário atribuído ao Administrador a possibilidade de ditar normas consoantes ao interesse da coletividade e, analisando as necessidades de cada Ente Federativo, atribuir exigências necessárias e coerentes a sua satisfação.

O renomado doutrinador Diógenes Gasparini, salienta a legalidade do Edital, quando diz que “...*atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas...*” (GASPERINI, Direito administrativo, 2006, pág-482); não nos parece assim, de modo absoluto, nenhum inconveniente quanto a tal exigência, em especial, quando o assunto é a cautela.

Seria sim desarrazoado se a Administração deixasse de exigir no Edital condições mínimas, buscando a eficiência no serviço público.

Inicialmente a exigência combatida em nada restringe a ampla competitividade, em razão da existência de inúmeras empresas que comercializam o objeto do certame, fornecendo serviços inerentes ao objeto comercializado, quais sejam, **montagem dos pneus**.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

De outro norte, não se pode deixar de considerar as vicissitudes locais do Ente Público relativo a necessidade local. Público e notório que o Município de Marema está entre os menores municípios do Estado, e por essa e outras razões não dispõe de inúmeros serviços no Município.

Especialmente relacionado ao objeto da demanda, o município não possui serviços especializados de montagem de vários dos itens relacionados no objeto, especialmente aqueles de grande porte.

Assim, não é conveniente nem mesmo oportuno que o objeto fosse fracionado, com contratação de outras empresas para desmontagem, montagem dos pneus.

Também é público e notório, com base na cultura regional, que as empresas que comercializam pneus e similares, ofereçam os serviços aqui debatidos, MONTAGEM DOS PNEUS, sendo também a praxe de oferecer esses serviços de forma gratuita, valendo dizer, como forma de marketing.

Uma análise quanto a economicidade leva a conclusão que a contratação de uma empresa distinta para realização de serviço de complementação do objeto (montagem) demandaria recursos sem a necessidade apurada pela administração municipal. Tal negligência causaria à própria Administração, além de maior prejuízo financeiro, um revés muito grande futuramente, diga-se, com recursos provenientes do bolso do cidadão.

Cabe anotar que a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, traz anotada tal preocupação, senão vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas.

### **III – CONCLUSÃO:**

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, INDEFERIR o pedido de exclusão do texto editalício a exigência de que nos produtos estejam inclusos os serviços de montagem dos pneus.

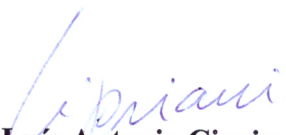
Após seja cientificada a empresa impugnante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 05 de abril de 2019.

  
**Luís Antonio Cipriani**  
**OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico**


Adoto como razão de decidir, o parecer jurídico.

Marema/SC, 05 de abril de 2019.

  
Pregoeira

Homologo a decisão da pregoeira, com suporte no Art. 109 da Lei 8666/93, Adotando como razão de decidir, o parecer jurídico.

Marema/SC, 05 de abril de 2019.

  
Adilson Barella  
Prefeito Municipal